

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.088/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000189774-20
Reclamação: 40.020134195-70
Reclamante: Ri Happy Brinquedos Ltda
IE: 001081879.02-45
Proc. S. Passivo: Raphael Leal Giusti
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Contudo, diante da possibilidade de assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, relevou-se a intempestividade nos termos do parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de atendimento à intimação, bem como pela falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, incisos VII e XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/34.

A Repartição Fazendária de Juiz de Fora manifesta-se às fls. 91 indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Em razão do indeferimento, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 97/102, contra a qual o chefe da Repartição Fazendária manifesta-se às fls. 109, ratificando a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias da intimação do lançamento.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (grifou-se).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; (grifou-se)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 22/03/13, conforme Aviso de Recebimento de fls. 21 dos autos.

A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária no dia 07/05/13, conforme demonstrado em fls. 29 e 90.

Posto isso, constata-se que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias da intimação), portanto intempestiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, abaixo transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154. Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

GRR